

PROJETO DE LEI Nº 68/2003

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 47/2003

RECEBIDA EM: 14 de julho de 2003

Nº DO PROJETO: 68/2003

SÚMULA: Altera a lei municipal nº 2044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL (prorroga até 31 de outubro de 2003 podendo ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 15 de julho de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL – Votado em sessões extraordinárias

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de julho de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e (02) duas ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro (sem partido), Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PV e Leonir José Favin – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de julho de 2003

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Enio Ruaro (sem partido), Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Leonir José Favin – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de julho de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 717/2003

Lei nº 2274, de 18 de julho de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3071 do dia 18 de julho de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3071 - PATO BRANCO, PR, SEXTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2003

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.274

Data: 18 de julho de 2003.
Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, com as alterações dadas pela Lei n. 2.182, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 outubro de 2003, mediante a utilização do "Formo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças".

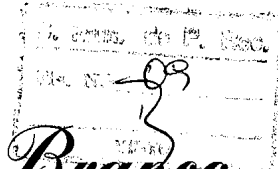
Art. 3º. O art. 4º "caput" da Lei Municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de julho de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2003

O Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, deseja obter autorização legislativa para promover alterações na lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2.001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

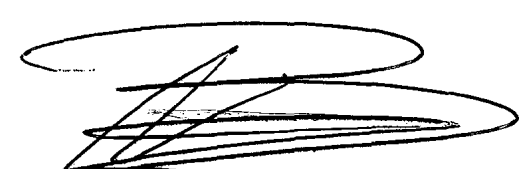
Justifica o Executivo Municipal, que a alteração se faz necessária devido ao grande número de munícipes inadimplentes que ainda não procuraram a Prefeitura Municipal de Pato Branco para aderir ao REFIS.

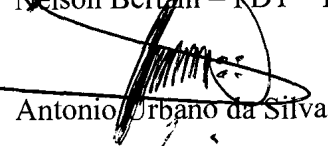
Portanto, o Executivo Municipal através da presente proposição, renovará os efeitos e vigência da lei nº 2.044/2001 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, até 31 de outubro de 2003, relativamente aos tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não em dívida ativa.

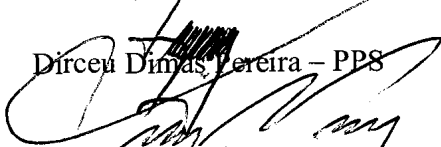
Estabelece ainda a proposição que os créditos tributários incluídos no Refis Municipal, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

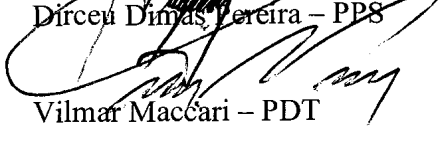
A proposição é oportuna, conveniente e necessária, razão pela qual emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

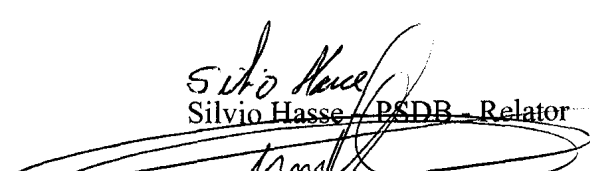
Pato Branco, 14 de julho de 2003.

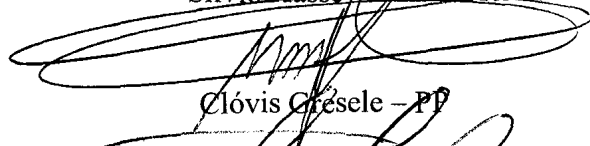

Nelson Bertani – PDT – Presidente

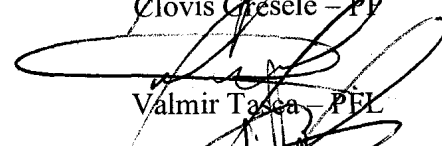

Antonio Urbano da Silva – PL

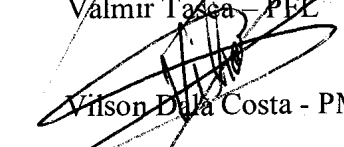

Dirceu Dimas Pereira – PPS


Vilmar Maccari – PDT


Silvio Hasse – PSDB – Relator


Clóvis Grésle – PP


Valmir Tascia – PEL

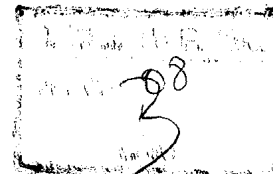

Wilson Dula Costa – PMDB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N.º 047/2003

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

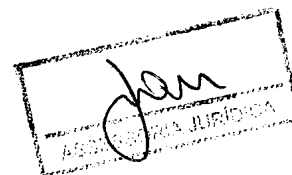
Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei, que altera a redação do Art. 3º da Lei 2.044 de 1º de junho de 2001 que dispõe sobre o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS- de Pato Branco**, que tem a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas que possibilitará ao contribuinte, que tenha débitos com o município de Pato Branco, tenha prazo até 31 de outubro de 2003 para que possa quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica.

A referida alteração se faz necessária devido ao grande número de inadimplentes que ainda não procuraram a Prefeitura Municipal de Pato Branco para aderir ao REFIS.

Face ao exposto, esperamos e confiamos que esta proposição seja aprovada em regime de **urgência** pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, e tendo em vista o recesso parlamentar, convocamos tantas sessões extraordinárias quantas bastem para garantir a sua apreciação

Gabinete do Prefeito Municipal em, 09 de julho de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

07
3

PROJETO DE LEI Nº 68/2003

Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos à tributos municipais, com vencimento até o dia **31 de dezembro de 2002**, constituídos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº. 2.044, de 1º de junho de 2001, com as alterações dadas pela Lei n. 2.182, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada **até 31 outubro de 2003**, mediante a utilização do 'Termo de Opção REFIS MUNICIPAL', conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças".

Art. 3º. O ^{reputado} art. 4º da Lei Municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

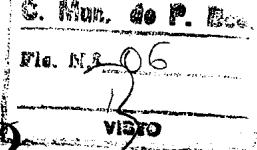

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/2003

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para promover alterações na Lei nº 2.044, de 1º de junho de 2.001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

Segundo justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a referida alteração se faz necessária devido ao grande número de inadimplentes que ainda não procuraram a Prefeitura Municipal de Pato Branco para aderir ao REFIS.

Para tanto, objetiva o Executivo Municipal através da proposição em apreço, **renovar os efeitos e vigência da Lei nº 2.044/2001 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, até 31 de outubro de 2003, relativamente aos tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não em dívida ativa.**

Estabelece ainda a proposição que os créditos tributários incluídos no Refis Municipal, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

& 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

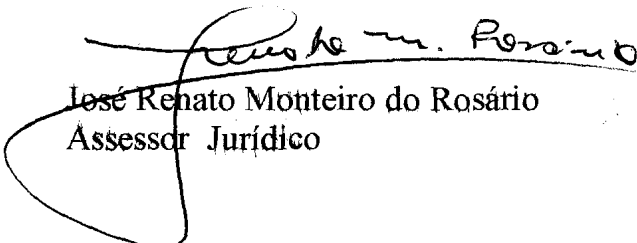
& 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

& 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se denota, como ocorrido no exercício anterior (Lei nº 2.182, de 30 de agosto de 2002), a matéria visa **renovar os efeitos e vigência da Lei nº 2.044/2001, possibilitando que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar as pendências tributárias existentes até 31 de dezembro de 2002.**

Quando da redação final, recomendo seja incluído ao texto do artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, que a alteração nele proposta refere-se ao "caput" do art. 4º da Lei nº 2.004, de 1º de junho de 2001, em virtude de que o disposto em seus parágrafos permanecem inalterados, evitando-se dúvidas interpretações.

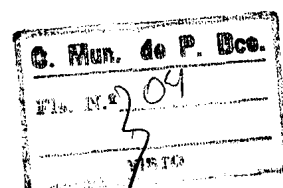
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 14 de julho de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.182

Data: 30 de agosto de 2002.
Súmula: Altera a Lei Municipal n. 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n. 2.044, de 1º de Junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de Dezembro de 2001, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal n. 2.044, de 1º de Junho de 2001, com as alterações dadas pelas Leis n. 2.081/2001 e 2.129/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de Outubro de 2002, mediante a utilização do ‘Termo de Opção REFIS MUNICIPAL’, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.”

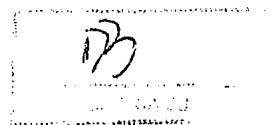
Art. 3º. O art. 4º da Lei Municipal n. 2.044, de 1º de Junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas, mensais e sucessiva, mediante deferimento.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de agosto de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. M. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

LEI Nº 2.044

Data: 1º de junho de 2001.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VICINHO

de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondente nesta data a R\$ 13, 20 (treze reais e vinte centavos).

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial."

Art. 6º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
VISTO

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de junho de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

